



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097436-51.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante ONALDO ROCHA DA SILVA, é agravado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação e observação, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E SERGIO DA COSTA LEITE.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2097436-51.2025.8.26.0000

Agravante: Onaldo Rocha da Silva

Agravado: Nu Pagamentos S.A. - Instituição de Pagamento

Comarca de Mirassol – 2ª Vara

Juiz de 1º Grau: André Da Fonseca Tavares

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 32091

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que deferiu justiça gratuita para despesas processuais elevadas, como eventuais honorários periciais e honorários sucumbenciais – Recorrente que exerce atividade remunerada - Valor da causa dado por opção própria e que gera taxa judiciária que não compromete o sustento próprio ou da família do agravante - Possibilidade de novo pedido de gratuidade no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a renda, a teor do art. 98, § 5º do NCPC - Decisão mantida. **Recurso desprovido, com determinação e observação.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da ação declaratória de nulidade de operação de crédito c.c indenização por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência, que a agravante move contra o agravado, processo nº 1000876-57.2025.8.26.0358, deferiu parcialmente os benefícios da justiça gratuita, apenas para despesas processuais diferentes das custas (taxas), tais como eventuais honorários periciais, publicação de editais, exames e honorários sucumbenciais, observando-se, caso vencido, a condição suspensiva do art. 98, §3º, do CPC, quanto à exequibilidade das despesas ora isentadas.

Alega a agravante, em síntese, hipossuficiência financeira, e pede concessão integral dos benefícios da justiça gratuita.

Recurso tempestivo e dispensado de resposta.

É o relatório.

O juízo “a quo” deferiu parcialmente os benefícios da justiça gratuita à agravante (fls.49/50, origem):

“Vistos. A concessão dos benefícios da gratuidade da justiça possibilita a concessão datutela jurisdicional do Estado aos economicamente fracos. Para Rafael Alexandria de Oliveira, o seu objetivo éevitar que a falta de recursos financeiros constitua um óbice intransponível ao acesso à justiça. (Brevescomentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p.354) Valeconsignar que o benefício representa um estímulo ao acesso à justiça, contudo não pode considerado comoum instrumento para a litigância inconsequente. No presente caso, tendo em vista os documentos juntados,considerando o objeto da lide, considerando, ainda, a constituição de defensor, verifico que a parte requerentetem possibilidade para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família,exceto no que diz respeito às despesas processuais elevadas, como eventuais honorários periciais ehonorários sucumbenciais. Nesse diapasão, o art.98, §5º, do CPC, prevê a possibilidade de concessão dagratuidade em relação a algum ou a todos os atos processuais, fixando com proporcionalidade a extensão dagratuidade, de maneira que aquele que possua algum recurso para pagar as despesas do processo nãousufrua integralmente de tal benefício. Desse modo, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que odispositivo não pode ser invocado como se tivesse efeito liberatório de todo e qualquer depósito, de toda equalquer caução (Novo Código de Processo Civil comentado, Ed. JusPodivm, 2016, p.362) Nesse sentido:Agravo de instrumento Ação de monitória Assistência judiciária gratuita Deferimento parcial do pedido degratuidade à agravante, em caráter provisório, apenas e tão somente para atos processuais que demandemdespesas mais elevadas, como no caso de publicação de editais Possibilidade Inteligência do art. 98, §5º, doCPC Hipótese de manutenção íntegra da decisão agravada Recurso desprovido. (TJ-SP AI:20879453520168260000 SP, Relator: Jacob Valente, Data do Julgamento: 01/07/2016, 12ª Câmara de DireitoPrivado, Data de Publicação: 01/07/2016) Ainda: Agravo de Instrumento. Ação de ressarcimento. Decisão queindeferiu a assistência judiciária após a análise das declarações de imposto de renda pelo autor. Insurgência.O art.98, §5º, do CPC/15 prevê a concessão em relação a alguns ou todos os atos processuais. Concessão daassistência judiciária ao autor em relação a

eventuais honorários periciais. Agravo parcialmente provido.(TJ-SP AI: 21353280920168260000 SP, Relator: Moraes Pucci, Data do Julgamento: 09/09/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2016) Portanto, ante o interesse público em evitar a indevida utilização gratuita dos serviços judiciais, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, concedo o benefício da assistência judiciária apenas para despesas processuais diferentes das CUSTAS (taxas), tais como eventuais honorários periciais, publicação de editais, exames e honorários sucumbenciais, observando-se, caso vencido, a condição suspensiva do art. 98, §3º, do CPC, quanto à exequibilidade das despesas ora isentadas. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Faculto à parte o requerimento de redistribuição aos Juizados Especiais, caso estes sejam competentes, sem recolhimento de custas ou outras despesas processuais. Redistribua-se livremente no JEC se assim for requerido. Deve o(a) advogado(a), ao proceder a emenda à petição inicial, por meio do link de "Petição Intermediária de 1º Grau", cadastrá-la na categoria "Petições Diversas", tipo de petição: "8431 - Emenda à Inicial", a fim de conferir maior agilidade na identificação no fluxo de trabalho, onde se processam os autos digitais, sob pena de a apreciação da petição inicial aguardar a ordem de protocolo dos demais autos conclusos, acarretando prejuízos e morosidade no andamento dos autos digitais. Intime-se."

Dispõe o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil que: “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

E reza os parágrafos do artigo 99 do mencionado Diploma Processual: “§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Assim sendo, pela nova sistemática processual, para ser considerado necessitado, é levada em consideração a situação de miserabilidade da parte, uma vez que o intuito da lei é favorecer aos realmente necessitados, na acepção estrita do termo, podendo o magistrado, no entanto, indeferir o pedido de gratuidade, caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

Na hipótese, há elementos suficientes em prova de que o agravante não preenche os pressupostos legais à concessão integral da benesse pleiteada, pois, conquanto tenha apresentado declaração de hipossuficiência (fl.15), esta encerra presunção relativa. O autor apresentou sua CTPS digital (fls.7/8), que registra salário contratual mensal de R\$ 2.450,85, mas não anexou os holerites correspondentes. Além disso, conforme o comprovante de rendimentos de Pessoa Física (IRPF) referente ao exercício de 2024, ano-calendário de 2023 (fl. 9, origem), o agravante obteve rendimentos tributáveis de R\$ 30.173,19, além de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva no valor de R\$ 2.252,28.

E por opção própria, deu à causa o valor de R\$ 17.920,56, a tanto atribuindo a título de danos morais o importe de R\$ 10.000,00, caracterizando situação que destoava do perfil de beneficiários da gratuidade judiciária e, em conformidade com a Lei Estadual de Custas, resultará taxa judiciária de R\$ 268,80, que corresponde a menos de 12% de seu salário mensal, de modo que não compromete o sustento próprio ou da sua família.

Vê-se que não há comprovação da alegada hipossuficiência econômica, conforme expressamente exige o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

Assim sendo, os elementos constantes dos autos não indicam a existência de hipossuficiência a justificar a concessão integral de gratuidade à parte agravante, razão pela qual a decisão agravada é mantida, determinando-se que ela recolha a taxa judiciária e custas deste recurso, no valor de 15 UFESPs, pena de inscrição na dívida ativa do Estado, observando o juízo “a quo” o devido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento à vista das NSCGJ.

Consigne-se, por fim, que no caso de superveniência de despesa processual incompatível com a sua renda, visto que o art. 98, § 5º do NCPC permite a concessão da gratuidade em relação a atos processuais isolados desde que comprovada impossibilidade, o que já lhe está deferido na decisão agravada.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, com determinação e observação.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO
Relator
(assinatura eletrônica)